



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.904 - SP (2015/0048810-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LUIZ MENEZELLO NETO
AGRAVADO : ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELIZABETH CRISTINA NALOTO
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LUIZ MENEZELLO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA, PERANTE O INSS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com lastro na orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inviável a análise, em sede de Recurso Especial, do tema relativo à prerrogativa de atendimento administrativo ao advogado, perante o INSS, porquanto fundamentado nas garantias constitucionais do direito de petição e da liberdade profissional, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 664.210/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

II. Estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.904 - SP (2015/0048810-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta a violação ao art. 535, II, do CPC, por entender que o acórdão objurgado foi omissivo quanto à determinadas questões tidas como imprescindíveis à resolução da lide.

Defende, ainda, contrariedade ao art. 3º da Lei 10.741/2003, sob o fundamento de que o público alvo do INSS é formado em sua maioria por idosos, deficientes físicos, gestantes e que o tratamento diferenciado aos advogados fere, portanto, o princípio da isonomia.

Sustenta, por fim, ofensa ao art. 7º, VI, c, da Lei 8.906/94, sob a alegação de que o Estatuto da OAB não prevê tratamento privilegiado aos advogados, e sequer estabelece, como atividade típica de advogado, os requerimentos de benefícios junto ao INSS.

O Tribunal a quo negou seguimento ao Apelo Especial, concluindo que "o atendimento privilegiado a advogados é controvérsia a ser resolvida no âmbito constitucional, haja vista a decisão das instâncias ordinárias fundamentarem-se no direito constitucional à liberdade profissional" (fl. 299e).

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, sustentando que "a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS encontra-se equivocada, pois não há jurisprudência consolidada desfavorável à autarquia previdenciária sobre a questão do atendimento preferencial de advogados nas agências do INSS" (fl. 306e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido o Recurso Especial.

O presente Recurso não merece provimento.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE MARIDO DE SERVIDORA COMO DEPENDENTE NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 619.374/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 283/STF. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à consumação da prescrição, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que o prazo prescricional foi inaugurado a partir da sentença que ordenou a expedição do diploma ao recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Em relação à comprovação do nexo causal entre a conduta da parte recorrente e o dano causado ao Autor, bem como à revisão do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios, no caso, a insurgência esbarraria na Súmula 7/STJ, por demandar novo exame fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1.484.254/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2014).

No mérito, o Recurso Especial é inviável, porquanto a questão referente ao tratamento diferenciado aos advogados, nos postos de atendimento do INSS, em especial no reconhecimento aos direitos constitucionais da liberdade profissional e do direito de petição, deve ser resolvida no âmbito constitucional, não cabendo ao STJ reformar decisão sobre este tema, sob pena de se usurpar a competência do STF.

No mesmo sentido: STJ, AREsp 659622, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/04/2015; STJ, AREsp 658473, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/04/2015; STJ, AREsp 659586, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/04/2015.

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 330/332e).

Afirma a recorrente, nas razões deste Regimental, que "o Próprio STF declarou que não há matéria constitucional a ser apreciada, tendo em vista a necessária análise da legislação federal (Lei 8.906/94) que determina as prerrogativas do advogado para o exercício de sua profissão" (fl. 339e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, "negar a apreciação da violação ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, seria equivalente ao cerceamento do direito de defesa do INSS por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual, a autarquia requer a apreciação do seu recurso, nos termos de sua fundamentação, no que tange à violação da lei 8.906/94" (fl. 340e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.904 - SP (2015/0048810-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, não há com afastar o caráter constitucional da matéria, porquanto, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a análise, em sede de Recurso Especial, do tema relativo à prerrogativa de atendimento administrativo ao advogado, perante o INSS, porquanto fundamentado nas garantias constitucionais do direito de petição e da liberdade profissional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes, além dos já citados na decisão recorrida:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. ATENDIMENTO. INSS. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A matéria debatida nos autos possui caráter estritamente constitucional. É, portanto, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 664.210/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PERANTE O INSS. ACÓRDÃO A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, Tribunal a quo, ao analisar o tema, relativo à prerrogativa do advogado na atuação administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o INSS, fundamentou com base nas garantias constitucionais do direito de petição e da liberdade profissional.

2. Dessarte, não há falar em modificação do entendimento firmado na decisão agravada, posto que a controvérsia fora resolvida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, pelo que, inviável a interposição de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Assim, estando a decisão agravada em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0048810-3

AgRg no
AREsp 672.904 / SP

Números Origem: 00038109320114036105 201161050038101 334272 38109320114036105

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LUIZ MENEZELLO NETO
AGRAVADO : ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELIZABETH CRISTINA NALOTO
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LUIZ MENEZELLO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LUIZ MENEZELLO NETO
AGRAVADO : ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ELIZABETH CRISTINA NALOTO
AGRAVADO : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LUIZ MENEZELLO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.